



Número: **0110687-70.2024.8.17.2001**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **Seção B da 31ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **25/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 35.000,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RODRIGO CAVALCANTI NOVAES (AUTOR(A))	
	GUSTAVO RAMIRO COSTA NETO (ADVOGADO(A))
MARCILIO FLORENTINO NOVAES (RÉU)	
MARCILIO FLORENTINO NOVAES 02577783493 (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
183579923	27/09/2024 11:04	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 31ª Vara Cível da Capital**

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:( )

Processo nº **0110687-70.2024.8.17.2001**

AUTOR(A): RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

RÉU: MARCILIO FLORENTINO NOVAES, MARCILIO FLORENTINO NOVAES 02577783493

## DECISÃO

Vistos, etc ...

A parte autora postula por uma tutela provisória de urgência no sentido de compelir o demandado a excluir a matéria veiculada em seu blog no dia 24 de setembro de 2024 (O Povo com a notícia), <https://opovocomanoticia.blogspot.com/2024/09/conselheirodo-tribunal-de-contas.html?m=1>.

Narra o autor, em síntese, que exerce, atualmente, a função de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e sempre manteve uma postura exemplar e responsável. Aduz que, recentemente, tomou conhecimento de que o seu nome estava sendo exposto de forma ofensiva no blog “O Povo com a Notícia”. Assevera que a matéria publicada no dia 24 de setembro de 2024 divulga notória “fake news” ao afirmar que o demandante estaria fazendo compra de votos e usando o aparato do Estado com carros e seguranças. Acrescenta, ainda, que as fotos e vídeos anexados ao blog apenas mostram a si caminhando pela rua da Cidade de Floresta e cumprimentando amigos.

### **Passo a decidir.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em apreço, entendo que os requisitos estão presentes.

A probabilidade do direito resta evidenciada na medida em que as fotos e vídeos anexados ao blog não demonstram o autor “comprando votos”, mas apenas caminhando nas ruas. Ou seja, as imagens anexadas aos autos não comprovam a “compra de votos”, motivo pelo qual a notícia veiculada deve ser excluída a fim de não causar prejuízos à imagem do promovente.



Ademais, cumpre destacar que o direito à liberdade de expressão não se sobrepõe aos direitos fundamentais de proteção à honra. Sobre o assunto, vejamos:

APELAÇÕES. FACEBOOK. EXCLUSÃO DE POSTAGEM. SUSPENSÃO DE ACESSO A PERFIL. CONDUTA SOCIALMENTE INADEQUADA DO USUÁRIO. DEVER DE ACATAR DECISÃO JUDICIAL E EXCLUIR COMENTÁRIO NÃO SUBTRAI A POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE INAQUEDAÇÃO DO COMPORTAMENTO DO CONTRATANTE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO USUÁRIO QUE NÃO SE SOBREPÕE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TERCEIROS. DIREITO DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO NÃO COMPREENDE DIREITO DE CAUSAR DANO À HONRA, IMAGEM E PRIVACIDADE DE TERCEIROS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ADESÃO A SERVIÇO PRESTADO PELO FACEBOOK E ÀS NORMAS DE CONDUTA POR ELE PROPOSTAS. 'PADRÕES DA COMUNIDADE' LIVREMENTE ACEITOS PELO USUÁRIO. LETIMIDADE DA CONDUTA DO FACEBOOK, PORQUE NÃO COMPREENDIDA NO CONCEITO DE ABUSO DE DIREITO. "PADRÕES DA COMUNIDADE" QUE VISAM A EVITAR DIFUSÃO E NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS), MAS TAMBÉM JUÍZOS DEPRECIATIVOS E OFENSIVOS. RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO O DO FACEBOOK E DESPROVIDO O DA PARTE AUTORA. (TJ-RJ - APL: 02146018720218190001 202200166189, Relator: Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 05/10/2022, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/12/2022)

Outrossim, não há dúvidas acerca do perigo de dano, tendo em vista as consequências que o autor poderá suportar caso a mensagem continue a ser veiculada.

À luz de tais considerações, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência** para determinar que o promovido exclua a matéria relacionada ao autor e veiculada em seu blog no dia 24 de setembro de 2024. Para hipótese de descumprimento do preceito, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

Cite-se o réu com as advertências de lei.

O prazo para apresentar contestação iniciará após a juntada de AR/Mandado aos autos (art. 231, I e II, do CPC).

RECIFE, 27 de setembro de 2024.

Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior

Juiz de Direito